

PROCESSO: 686003

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Natalândia

RESPONSÁVEL: Modesto Alves de Mendonça, Prefeito Municipal à época

EXERCÍCIO: 2003

À 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

A unidade técnica apontou em seu exame inicial, às fls. 6 e 7, que o município procedeu à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$369.176,43, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. Apontou, ainda, em suas considerações, que não foi considerada a informação de alteração de limite para abertura de créditos adicionais por meio da Lei nº 130/2003, sendo apurado remanejamento acima do limite autorizado na lei orçamentária.

O interessado apresentou sua defesa, conforme documentação anexada às fls. 59 a 87, analisada por esta unidade técnica, às fls. 90 a 96, que ratificou a irregularidade nos créditos adicionais.

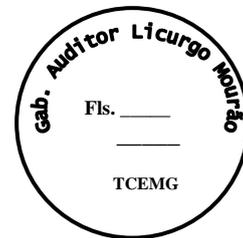
Ao apurar o valor dos créditos adicionais, esta unidade técnica considerou como **total de créditos suplementares autorizados (R\$2.515.209,02)** o valor dos créditos orçamentários (R\$3.350.605,00) somado ao valor dos créditos autorizados na LOA (R\$1.172.711,75), deduzido o valor de **dotações anuladas para abertura de créditos (R\$2.008.107,73)**.

Por fim, comparou o valor **total de créditos suplementares autorizados (R\$2.515.209,02)** com o valor **total da despesa executada (R\$2.884.385,45)**, apurando **créditos suplementares excedentes no valor de R\$369.176,43**.

Salienta-se que esta metodologia não é atualmente utilizada para analisar o cumprimento do art. 42 da Lei 4.320/64, tendo em vista que se deve comparar o total de créditos adicionais autorizados na LOA com o total de créditos adicionais abertos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a Lei Orçamentária nº 112/2002 fixou **limite** de 35% das dotações orçamentárias **para abertura de créditos suplementares**, de acordo com cópia juntada pelo defendente às fls. 63 e 64, representando o valor de **R\$1.172.711,75**, e que **foram abertos créditos no valor de R\$2.008.107,73**.

Dessa forma, constata-se que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, **no valor de R\$835.395,98**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.



Diante disso, de acordo com o art. 140, § 2º, c/c art. 151, § 2º, do RITCMG, encaminho os autos a esta Coordenadoria para que se manifeste quanto à análise do art. 42 da Lei 4.320/64 nos termos supra, bem como refaça a análise quanto aos arts. 43 e 59 da respectiva lei, em conformidade com a Ordem de Serviço n. 007, de 01/03/10, que estabeleceu normas para a análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, para fins de emissão de parecer prévio.

Determino, ainda, que seja feita análise de cada hipótese de desoneração prevista na LOA municipal e dos decretos juntados pelo defendente às fls. 65 a 87, de modo a avaliar se o Chefe do Executivo, a pretexto de desonerar o limite imposto de abertura de créditos adicionais, de fato autorizou, na LOA, a realização de alguma modalidade de realocação orçamentária.

Caso a unidade técnica não aponte pendências relativas à realização de citação e outras providências necessárias à elucidação dos fatos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Caso contrário, retornem os autos conclusos a este Relator.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2012.

Licurgo Mourão
Relator